



PROJETO DE LEI Nº 14924/2025

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 6.320/2004, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município, para dispor sobre a proibição do transporte de animais domésticos em motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 1º. A Lei nº 6.320, de 25 de maio de 2004, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 38. (...)

(...)

(parágrafo). É proibido o transporte de animais domésticos, de qualquer porte ou espécie, em motocicletas, motonetas e ciclomotores, exceto quando realizado por órgãos de segurança pública ou de fiscalização, no exercício de suas funções, e desde que os animais estejam devidamente acondicionados em compartimentos apropriados e seguros.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposição tem como objetivo visar maior segurança aos animais, garantindo menor riscos de acidentes e zelar pela integridade física tanto do animal, tanto de seu tutor.

Embora o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) em seu Art. 252 já preveja a proibição de transportar pessoas, animais ou volume à esquerda, entre os braços e pernas, ou à direita do condutor, ou ainda em posição que atrapalhe a visão ou o equilíbrio, esta previsão é genérica. A especificidade e os riscos inerentes ao transporte de animais domésticos em motocicletas exigem uma regulamentação municipal mais detalhada e incisiva, considerando o contexto urbano de Jundiaí.





Este Projeto de Lei vai de encontro ao interesse local já que muitas ocorrências vem sendo registradas, envolvendo acidentes desta natureza vindo a ser muitos vezes até fatal.

Peço apoio aos Nobres Pares para aprovação desta Lei.

PAULO SERGIO - DELEGADO





*[Texto compilado – atualizado até a Lei n.º 9.918, de 05 de abril de 2023]**

LEI N.º. 6.320, DE 25 DE MAIO DE 2004

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de abril de 2004 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de Jundiaí, desde que obedecida a legislação Municipal, Estadual ou Federal vigente.

CAPÍTULO 1

Do Registro de Animais

(Revogado pela [Lei n.º. 9.918](#), de 05 de abril de 2023)

~~**Art. 2º.** Todos os proprietários de cães e gatos residentes no Município de Jundiaí deverão, obrigatoriamente, registrar seus animais no órgão público competente responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pela Administração. *(Revogado pela [Lei n.º. 9.918](#), de 05 de abril de 2023)*~~

~~**§ 1º.** O prazo para que o proprietário providencie o registro é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei. *(Revogado pela [Lei n.º. 9.918](#), de 05 de abril de 2023)*~~

~~**§ 2º.** Os proprietários deverão registrar o nascimento de cães e gatos, entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo o animal, no ato do registro, a aplicação da vacina anti-raiva. *(Revogado pela [Lei n.º. 9.918](#), de 05 de abril de 2023)*~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.





- V – castração;
- VI – legislação;
- VII – ilegalidade e/ou inadequação de manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 36. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses incentivará os estabelecimentos veterinários conveniados para o registro de animais ou não, as classes ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 37. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, “banners” e similares, bem como “outdoors”, pintura de veículos ou fachada de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães e gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no “caput” deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, caso contrário estará sujeito a multa a ser estipulada pelo Executivo.

CAPÍTULO VII

Do Trânsito e Transporte

Art. 38. O transporte de cães e gatos no Município só ocorrerá em veículos motorizados quando:

- I – o animal sadio, portando coleira, guia fixo no interior do veículo e cinto de segurança específico para esta finalidade, será transportado ou no banco traseiro ou no porta-malas tendo esta comunicação com o interior do veículo;
- II – em caixas de transporte de uso específico para este fim, com ventilação adequada e suficiente, no caso de gatos e cães de pequeno porte;
- III – em carrocerias de caminhonetes, fixos ao interior desta, de tal forma que esta fixação permita ao animal conforto durante o trajeto.





(Texto compilado da Lei nº 6.320/2004 – pág. 17)

§ 1º. No caso de animais enfermos estes poderão ser transportados no banco traseiro do veículo, desde que permaneçam deitados.

§ 2º. É proibida a manutenção de animais soltos em carroceria de veículo quando este estiver estacionado.

§ 3º. É proibido o transporte ou exercício com animal do lado externo, correndo ao lado do veículo em movimento, mesmo que este use coleira e guia longa.

§ 4º. Os infratores pagarão multa por animal transportado irregularmente, a ser estipulada pelo Executivo, dobrada na reincidência.

Art. 39. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses dará a devida publicidade a esta lei e incentivará os estabelecimentos veterinários credenciados para o registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 40. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 41. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42. São revogadas:

I – Lei nº. 2.274, de 11 de novembro de 1977;

II – Lei nº. 5.253, de 12 de maio de 1999;

III – Lei nº. 5.263, de 28 de maio de 1999.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio de dois mil e quatro (25/05/2004).

Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de maio de dois mil e quatro (25/05/2004).

